Comarca de Barcellos AGGRAVO CRIME

Um caso de bolchevikismo repellido:

Pronuncia sem fiança do proprietario que, repellindo os bolchevikis, apenas defendeu a sua vida e os seus bens ameaçados violentamente!:

Aggravo sobre a denegação da fiança e classificação do facto.

AGGRAVANTE

Leonardo Gaspar da Costa, proprietario, da freguezia de S. Romão da Ucha

AGGRAVADO — *Ministerio Publico*

RELATOR

Ex.mo Snr. Dezembargador

Dr. José Pinto Ferreira Dias

ADJUNTOS

Ex.mos Snrs. Dezembargadores

Dr. Diogo Crispiniano *da Costa*

Dr. José Justino Fernandes Dias

Dr. Antonio Augusto Moniz Arriscado de Lacerda

Dr. Miguel Maria de Mendonça Balsemão

ESCRIVÃO — *Snr. Mello*

Distribuido em 26 de Novembro de 1918

Minuta d'aggravo,

E um depoimento importante de quem presenciou os factos.

ADVOGADO:

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

de F. Marinho, Barcellos

7.9
AR

Comarca de Barcellos AGGRAVO CRIME

Um caso de bolchevikismo repellido:

Barcelianos
C. M. B.
BIBLIOTECA MUNICIPAL
BARCELOS
N.º 13645

Pronuncia sem fiança do proprietario que, repellindo os bolchevikis, apenas defendeu a sua vida e os seus bens ameaçados violentamente!:

Aggravo sobre a denegação da fiança e classificação do facto.

AGGRAVANTE

Leonardo Gaspar da Costa, proprietario, da freguezia de S. Romão da Ucha

AGGRAVADO — *Ministerio Publico*

RELATOR

Ex.mo Snr. Dezembargador
Dr. José Pinto Ferreira Dias

ADJUNTOS

Ex.mos Snrs. Dezembargadores
Dr. Diogo Crispiniano *da Costa*
Dr. José Justino Fernandes Dias

Dr. Antonio Augusto Moniz Arriscado de Lacerda
Dr. Miguel Maria de Mendonça Balsemão

ESCRIVÃO — *Snr. Mello*

Distribuido em 26 de Novembro de 1918

Minuta d'aggravo,

E um depoimento importante de quem presenciou os factos.

ADVOGADO:

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

Typ. de F. Marinho, Barcellos

¿ As nossas leis civis e penaes permittem, ou não, que o proprietario defenda a sua propriedade e a sua vida contra qualquer invazão e contra qualquer attentado?

Applicação dos art.s 1, 376, 41, 44, 45, 46, 349 e 350 do Codigo Penal e dos art. 2339, 2354 e 2367 do Codigo Civil.

Um attentado rural, para arrebatamento de cereaes — repellido pelo proprietario, em defeza dos seus bens e da sua pessoa.

MINUTA D'AGGRAVO,

Seguida do testemunho de pessoa presencial dos factos.

Minuta d'aggravo

Ex.mos Snrs. Conselheiro Presidente
e mais Juizes Dezembargadores do Tribunal da Relação do Porto:

A Nação Portugueza atravessa uma crise assombrosa, em tudo e por tudo; e ao pobre proprietario não basta a carestia dos generos da sua producção, que mal lhe chegam para o seu sustento e da familia e pessoal e para o pagamento das largas e pesadas contribuições com que o collectam — até com a contribuição do registro pela successão dos descendentes!: Ha exploradores locaes que aproveitam a occasião para, ao toque do sino a rebate, lhe invadirem o predio e tentarem obrigal-o a entregar os magros generos que ainda lhe restam para aquelle sustento:

E, ao bem ou ao mal, esses discolos tentam arrebatar-lhe o pouco que tem em caza, e ameaçam, e pimponeiam...

Um verdadeiro principio do SOVIET russo, que nos ameaça, que em breve augmentará como as ondas d'um mar revolto, se lhe derem ensanchas, se não o cortarem cerce e depressa...

Senhores Juizes Dezembargadores:

O Aggravante Leonardo Gaspar da Costa — cazado, proprietario, do logar do Sobreiro, freguezia de São Romão da Ucha, comarca de Barcellos — no dia 7 de Julho ultimo estava muito socegado no seu predio, com sua familia e alguns visinhos, quando ahi appareceu um grande grupo de populares, capitaniados por Alfredo Domingues e outros, a ordenar-lhe a entrega do milho que tivesse...

Tinha havido previo toque de sinos a rebate, para os discolos e desordeiros se reunirem todos e partirem para a exploração e assalto:

Tinha havido o previo assalto a outras cazas, até á do proprio Regedor:

Tocou depois a vez de assaltarem a caza do Aggravante: e, ficando essa caza a dentro da quinta, conduzindo á mesma caza um caminho particular ou avenida que começa no caminho publico e, coberto de ramada, segue pela quinta, entraram animada e abusivamente e sem licença por essa quinta umas 50 pessoas ou mais levando á frente o Alfredo Domingues, ficando mais d'outros tantos discolos e desordeiros no começo da avenida, promptos á primeira voz...

O Alfredo Domingues e outros, que assim se atreveram a entrar sem licença na propriedade do Aggravante, logo intimaram este para lhes dar milho a 1$20 a raza — apesar de reconhecerem que o Aggravante já este anno tinha dado sete carros (280 razas),o mais que podia...

Claro é que o Aggravante repelliu a intimativa, declarando que não daria milho algum, por lhe restar já bem pouco para o seu sustento e de sua familia.

Mas, os discolos repetiram a intimação, chegando um d'elles a dizer que, se o Aggravante tivesse uma borôa de pão, havia de dar metade d'ella...

E ameaçaram, indo armados, pois que o Alfredo Domingues levava uma riscadeira (um perigoso e afiado punhal) do seu officio de torneiro, e outros levavam facas, e todos levavam paus; e, como já antes tinham dito, iam resolvidos a tudo...

E, das ameaças, passaram a vias de facto, agarrando-se ao Aggravante, fazendo-lhe pancadas, e pretendendo feril-o, até com aquella RISCADEIRA...

E o resto da onda popular, que ficára á entrada da avenida, a um combinado signal do Alfredo Domingues entrou de roldão n'essa avenida e dirigiu-se tambem aggressivamente para o Aggravante...

Este, assim ameaçado de morte dentro do seu predio,

em risco de ser ferido e morto, porque o Alfredo Domingues tentava cravar-lhe no corpo a riscadeira,

em risco de ser esmagado pela grande massa de povo que lhe invadiu subitamente o predio, e que não fazia caso das ordens do Aggravante e familia para que se retirassem,

tinha de *defender-se*, precisava de se *defender* para não ser assassinado e esmagado :

Para se *defender*, puxou por um revolver que comsigo trazia, a vêr se os discolos tomavam receio e se retiravam ; mas, nada conseguiu, porque a sanha d'elles mais se desenvolveu e acirrou. . .

Teve de desfechar a arma, sem fazer pontaria, sem o intuito de ferir ou matar, *só com o intuito de defeza e de afugentar*. E valeu-lhe essa attitude, porque d'outro modo teria sido morto até pelo punhal (riscadeira) do Alfredo Domingues e que este procurava espetar-lhe.

Succedeu, porem, que — *repellindo esse assalto, esse verdadeiro SOVIET* — feriu mortalmente o dito Alfredo Domingues e seu irmão Antonio Domingues, e feriu tambem ligeiramente Loduvina Rodrigues de Macedo.

D'ahi, um processo crime contra o Aggravante, onde foi pronunciado, sem fiança — pelos suppostos crimes de homicidio voluntario e de homicidio frustrado, e de uso e porte d'arma sem licença — por despacho de 27 do dito mez de Julho ultimo,

Sendo-lhe de novo negado fiança por despacho de 2 de novembro corrente.

Eis,

Senhores Juizes Dezembargadores,

A origem d'este processo.

Os despachos de que vem o aggravo, na parte relativa á fiança (Lei de 15 de Abril de 1886, art. 8),

E os factos, os verdadeiros factos — por mais que os deturpem as *12 testemunhas* do corpo de delicto, na maior parte *suspeitas* por fazerem parte do *grupo invazor e assaltante* da propriedade alheia (a 1.ª, a 2.ª, a 3.ª, a 4.ª, a 5.ª, a 6.ª, a 8.ª, a 9.ª — como confessam).

O proprietario — com a sua propriedade invadida, ameaçado de morte, tendo de defender-se para não ser ferido e esmagado e assassinado — é por fim pronunciado! E nem ao menos lhe concedem a liberdade para se defender! Querem obrigal-o a recolher á prisão, bem sabendo que no dia do julgamento, se chegasse a isso, lhe seria dada razão no acto, legitimamente praticado em legitima defeza!

A isto chegamos, Snrs. Juizes Dezembargadores!.

Mas, *já não poderá, assim, haver defeza da propriedade e da vida de cada um* — assaltada e invadida essa propriedade por uma horda de discolos e petulantes?

Já não poderá cada um defender-se, defender a sua propriedade e a sua vida, contra quaesquer invasões, contra quaesquer assaltos?

Defende-se assim a propriedade individual — pronunciando-se sem fiança o proprietario que apenas se defende?

Para onde vão, para onde se arrumam, as garantias da propriedade?

Pobre e inditoso Portugal — onde te conduzem?!

Senhores Juizes Dezembargadores:

O proprio Administrador do Concelho, participando em Juizo o facte succedido, expõe que «*um numeroso grupo de populares* tocando a rebate o sino da Igreja, *assaltou algumas casas, apoderando-se, contra vontade dos respectivos donos, de algumas quantidades de milho...*»;

que «Uma das cazas assaltadas foi a do proprio Regedor[1]) que, no desejo de evitar o conflicto que teria, sem duvida, graves

---

1) Nem a auctoridade local respeitaram!

e funestas consequencias, transigiu com os populares, deixando-os levar, 4 medidas de milho»;

que «Os populares que mais se salientavam nos *assaltos* eram — *Alfredo Domingues e irmão Antonio Domingues*, Antonio da Silva Brazete, e irmão José da Silva Brazete, Antonio Leça,[2] Antonio Ferraz, Manoel Pereira de Macedo, João de Macedo, Luiz Gomes de Castro, Augusto Gonçalves Salgueiro,[3] e irmão David Gonçalves Salgueiro[4]»;

«que, chegando, porem, á caza do Leonardo Gaspar da Costa, que foi Regedor da mesma freguezia, este oppoz-se á entrada do povo, o que lhe *valeu ser agarrado pelo Antonio da Silva Brazete, pelo Alfredo Domingues, e pelo Augusto Gonçalves Salgueiro.*

Perdida a serenidade, como era natural, o Leonardo Gaspar da Costa, *defendendo-se legitimamente,* puxou, parece que d'uma pistola e, alucinadamente, despejou alguns tiros, sem visar intencionalmente este ou aquelle, mas indo uns dos projecteis attingir o Alfredo Domingues, que pouco depois expirava».

(Vid. o officio transcripto a fls. da certidão junta sob n.º 1.º).

Defendeu-se dos assaltos, e da aggressão — eis o que é.

As proprias testemunhas do corpo de delicto, bem ponderados os seus depoimentos e as «escapadelas» para a verdade,[5] patenteiam que a verdade é essa: pois confirmam que os factos se passaram dentro do predio do Aggravante,

---

2) E' a 3.ª testemunha do corpo de delicto.

3) E' a 2.ª testemunha do corpo de delicto.

4) E' a 1.ª testemunha do corpo de delicto.

5) E deixou de ser inquirida uma importante testemunha — Jaime Fernandes da Silva ou Jaime do Fraião — relacionada pelo Administrador do Concelho, e citada pela 10.ª (pois foi até quem tirou da mão do Alfredo Domingues a riscadeira que elle tinha comsigo na occasião em que esse Alfredo Domingues se estorcia com o ferimento e para evitar que elle se ferisse com a tal riscadeira).

O dito Jaime é negociante em Braga. E o Aggravado, tendo promovido a inquirição d'elle, prescindiu afinal de tão importante testemunha, que muito podia elucidar e esclarecer!

que ahi entraram muitos populares, com e Alfredo Domingues á frente e armados de paus, ficando o resto do povo á entrada da avenida,

que o Aggravante declarou não consentir que entrassem no seu predio,

que o Aggravante declarou ter já cedido este anno ao povo 7 carros de milho e que não podia ceder mais por precisar, do pouco que lhe restava, para o sustento de sua caza,

que mandou retirar o povo de dentro do seu predio, sem que lhe obedecessem,

que tinha havido toque de sino a rebate,

que o Alfredo Domingues levava uma RISCADEIRA do seu officio de torneiro, e o David Gonçalves Salgueiro (1.ª testemunha) levava uma *faca*,

que esse Alfredo Domingues, em certa altura, acenou ao povo para entrar todo para dentro do predio do Aggravante,

que o mesmo Alfredo Domingues — diz a 11.ª testemunha Joaquim Pereira de Macedo — «*lhe declarou na occasião em que foi buscar o milho* (a caza d'ella) *que tanto elle como os outros populares vinham dispostos para tudo, armados com ferrinhos e brocas e que não faltava nada*... dizendo-lhe o Alfredo Domingues que o *David Salgueiro trazia uma faca bonita,* mas elle depoente não a viu, sabendo porem depois que no dia seguinte ao do crime, da parte de manhã, fôra encontrada no predio do Leonardo uma faca pelo David Salgueiro e por seu irmão Augusto,»

Senhores Juizes Dezembargadores:

Dignem-se V. Ex.as ponderar tudo,

Dignem-se ponderar tambem o que já se acha provado n'um processo crime que o Aggravante requereu a queixar-se do assalto e das offensas (Documento n.º 2.º) — onde a prova não está ainda completa, devido a varias circumstancias e á animosidade e ás ameaças dos discolos que invadem a freguezia:

E verão e dirão, em suas rectas consciencias de Julgadores, que

I — O Aggravante não commetteu crime algum, ou, pelo menos, que

II — Qualquer crime que podesse ter commettido, não era o de homicidio voluntario e de homicidio frustrado, como o classificaram os despachos recorridos.

Sim:

I

O Aggravante não commetteu crime algum, porque «*Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circumstancias declaradas em cada um dos n.os do art. 41, conforme as regras dos art. 43 a 46*» (diz o art. 376 do Cod. Penal).

De facto:

E' *circumstancia dirimente* da responsabilidade criminal — *a justificação do facto* (Cit. art. 41 n.º 2.º do Cod. Penal):

E justificam o facto — «Os que praticam o facto violentados por qualquer força extranha, fisica e irresistivel»; «os que praticam o facto dominados por medo insuperavel de um mal igual ou maior, eminente ou em começo de execução»; «os que praticam o facto em legitima defeza propria ou alheia»; — «Em geral os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa» — Cod. Penal art. 44 n.os 1.º e 2.º e 5.º e 7.º.

E o Aggravante está n'essas condições: — mesmo nas condições do n.º 2.º do art. 44 («os que praticam o facto dominados por medo insuperavel de um mal igual ou maior, eminente ou em começo de execução») — por se verificarem todos os REQUISITOS do art. 45;

mesmo nos casos do n.º 2.º d'esse art. 44 («os que praticam o facto em legitima defeza propria ou alheia») — por se verificarem tambem todos os REQUISITOS do art. 46:

Como se acha provado.

Por tanto, o Aggravante não commetteu crime algum, e deve ser despronunciado.

«Crime ou delicto é o facto *voluntario* declarado punivel pela lei penal» — Cod. Penal art. 1: E não pode dizer-se que procedeu *voluntariamente* quem procedeu como o Aggravante, obrigado a DEFENDER-SE:

E a *VOLUNTARIEDADE* é elemento essencial para os crimes de homicidio voluntario e de homicidio frustrado — Cod. Penal art. 349 e 350: E, logo que *não a houve*, falta esse elemento essencial, e não ha crime — Cit. Cod. art. 18.

Nem mesmo praticou o Aggravante o crime do § 1.º do art. 253 do Cod. Penal, porque tinha licença para uzo e porte de arma de fogo (Documento n.º 3.º).

II

Se algum crime podesse ter commettido o Aggravante, com o facto que legalmente praticou *em defeza* da sua vida e da sua propriedade e obrigado pelas circumstancias do momento,

Se tal coisa podesse entender-se, apesar de tudo,

Seria, quando muito e sem conceder,

— O do art. 378 do Cod. Penal — excesso de legitima defeza, ou

— O de homicidio ou offensas corporaes involuntarias — art. 368 e 369 do Cod. Penal; ou

— O do art. 370 do mesmo Cod. — homicidio ou ferimentos provocados por violencias graves.

Nenhum crime commetteu — porque não commette crime quem vê invadida arbitrariamente a sua propriedade, e manda sair os invazores sem que lhe obedeçam, e se vê gravemente ameaçado e em riscos de ser morto, e apenas se defende, defendendo a sua propriedade e a sua pessoa.

Mas,

Se quizerem processal-o e julgal-o: — só por um d'esses pretensos crimes:

Por homicidio voluntario, e por homicidio frustrado —

por se defender, e por defender o que é seu contra a invazão e o arbitrio —

Nunca!

Ou, então, deixaria de ser admittida a defeza da propriedade e da propria pessoa, e tinham de riscar-se da Lei penal aquelles art. 41 a 46; e

Tinham de riscar-se do proprio Cod. Civ. os art. 2339, 2354, 2367 [6] que permittem o direito de defeza e que se repilla a força com a força — como o permittem os Codigos de todas as nações civilisadas...

Ora, esses pretensos crimes dos art. 378, 368, 369, 370 do Cod. Penal — admittem fiança,

Assim, a não ser annullado o despacho de pronuncia e a não ser despronunciado o Aggravante, sempre a este tem de ser concedida fiança.

N'estas circumstancias, e porque é expresso o art. 6 da Lei de 15 de Abril de 1886 em prescrever que

> «Nos recursos sobre fiança compete a todos os Juizes e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da *existencia e qualificação do crime,* sem prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciou ou deixou de pronunciar os querelados,»

E, porque, assim, o aggravo é recurso competente e de conhecer;

E implorando a attenção do sabio Tribunal, e a sua benevolencia:

O Aggravante confia em que vae ser-lhe dado provimento, sendo annullados e revogados os despachos recorridos e despronunciando-o porque não commetteu crime algum; ou sendo annullados e revogados esses des-

---

6) Diz esse art. 2367 «Aquelle que for aggredido por outro com violencias, que possam lesar os seus direitos primitivos ou esbulhal-o do goso de seus direitos adquiridos, ou perturbal-o por qualquer forma n'esse goso, é auctorisado a repellir a força com a força, com tanto que não ultrapasse os limites da justa defeza.»

pachos para o fim de ser a elle Aggravante concedida fiança, visto que o facto que praticou não pode ser classificado como homicidio voluntario nem como homicidio frustrado — por não commetter esses crimes quem apenas **DEFENDE** a sua pessoa e a sua vida, e **defende** a sua propriedade, e **o faz até DENTRO DO SEU PREDIO e contra os invazores d'este que ahi entram sem licença e que se recusam a retirar-se e procuram ainda ferir e matar o proprietario.**

Pede a V. Ex.as o justo provimento d'este aggravo: pede

JUSTIÇA.

E. R. M.ce

O ADVOGADO:

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro.

EM TEMPO:

Os tribunaes têm por vezes decidido no sentido do sustentado n'esta minuta, e no sentido de que «os proprietarios não têm responsabilidade criminal pelas consequencias, quaesquer que ellas sejam, do emprego da força para se manterem na posse da propriedade.»

N'esse sentido decidiu o **Accordão** da Relação de Lisboa de 18 de Janeiro de 1892 — publicado n'«O Direito», 28.º, 126.

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro.

Escriptura de declaração
que fez Jaime Fernandes da Silva,
Presencial dos factos.

Escriptura de declaração

NOTARIADO PORTUGUEZ — Nota n.º 455 a fls. 25 v. — Notario Manoel Antonio da Cruz — Escritura de declaração — Em 26 de Novembro de 1918 — DECLARANTE — Jaime Fernandes da Silva, casado, negociante, d'esta cidade. — Feita e assinada em Braga e meu cartorio, á praça do Conde de Agrolongo, numeros quarenta e sete e quarenta e oito de policia, da freguezia de São João do Souto, em vinte e seis de Novembro de mil e novecentos e desoito. — Perante mim Manoel Antonio da Cruz, notario n'esta comarca e cidade de Braga e as testemunhas idoneas adiante mencionadas, minhas conhecidas, compareceu pessoalmente o outorgante — Jaime Fernandes da Silva, casado, negociante, morador n'esta dita praça, no predio designado pelos numeros de polcia cincoenta e seis a cincoenta e oito, — pessoa do meu conhecimento pessoal, pelo que afirmo sua identidade.

E disse o outorgante: — que a proposito ou ácerca de um processo crime que, na comarca de Barcelos, o Ministerio Publicó move contra Leonardo Gaspar da Costa, casado, proprietario, do logar do Sobreiro, freguezia de São Romão da Ucha, da mesma comarca, sabe o seguinte: — Tendo ido êle outorgante, em sete de Julho do corrente ano, a essa freguesia de São Romão da Ucha, d'onde é natural e onde tem familia, de visita a esta, como o faz por diferentes vezes, principalmente nos domingos, por serem dias destinados ao descanço, ahi pelas quinze horas, ouviu que os sinos da Egreja da mesma freguesia tocaram a rebáte, e, inquirindo do motivo, disseram-lhe ser o sinal de alarme para os discolos e desordeiros se reunirem, a fim de pôr em pratica o planeado assalto a varias casas onde queriam encontrar milho, ou aos celeiros dos proprietarios que tinham d'este cereal.

Umas trez horas passadas, ele outorgante, em companhia de Januario Gomes da Costa e de Julio Fernandes da Costa, ambos da mesma freguesia, foi dar um passeio, entrando todos na casa do réu Leonardo Gaspar da Costa, onde se demoraram a conversar algum tempo: e, seriam desoito ou desanove horas, foram alarmados por uma grande multidão de pôvo, que já vinha de assaltar varios celeiros, entre estes os do padre José Joaquim Gomes, Antonio Joaquim Mendes e Joaquim da Silva Macedo (o proprio regedor da freguesia) — capitaneando esse grande grupo Alfredo Domingues e outros, em atitude hostil e provocante. — A casa do reu fica a dentro da Quinta, condusindo á mesma casa um caminho particular que, coberto de ramadas, começa no caminho publico e segue por essa Quinta; mas isto não obstou a que parte d'esse grupo, umas cincoenta pessôas talvez, levando á frente aquêle Alfredo Domingues, entrassem abusivamente e sem licença na mesma Quinta, ficando a outra parte do grupo — mais de outros tantos desordeiros — no começo do caminho, prontos a entrar tambem logo que fossem chamados.

O reu ficou pasmado ante um tal atrevimento, e mui sobretudo quando os do grupo,

á frente sempre o Alfredo Domingues e outros, o intimaram para lhes dar milho a um escudo e vinte centavos a rasa, apesar de reconhecerem que o réu já este ano tinha dado sete carros (dusentas e oitenta rasas), de nada valendo a afirmativa d'este — de que mais não podia, pois algum milho que lhe restava já éra bem pouco para o seu sustento e de sua familia. — Os desordeiros repetiram a intimação, grosseira e altivamente, chegando um d'eles a dizer que se o réu tivésse uma boroa de pão, havia de dar metade d'esta. — D'aqui passaram a ameaças, para o que iam bem armados, levando o Alfredo Domingues uma riscadeira do seu oficio de torneiro, outros levavam páus e até alguns levavam faca, e todos bem resolvidos e preparados para o que fosse preciso.

Breve passaram os desordeiros a vias de facto, agarrando-se ao réu, dando-lhe pancadas e tentando até feril-o, mesmo com a já dita riscadeira, que é uma especie de punhal bem afiado. — O resto do grupo, que ficava no caminho, á entrada da Quinta, entrou de roldão a um sinal combinado do Alfredo Domingues, dirigindo-se tambem para o réu nos mesmos termos agressivos e provocadores. — Foi então que o réu, vendo-se ameaçado de morte, porque o Alfredo Domingues procurava cravar-lhe no corpo aquela riscadeira alem de ser esmagado pela massa de pôvo que hostilmente lhe invadira a casa, sem fazer caso dos brados do réu e familia para que se retirassem, tentou defender-se, para não ser victima d'aquela selvageria, e puxou de um revolver que comsigo trazia, para amedrontar os discolos e ver se conseguia que estes se retirassem, nada conseguindo, porem, porque os malvados mais se enfureceram ainda.

Desfechada por fim a arma, sem que o réu tivesse feito pontaria, e por isso sem o intuito de ferir ou matar, procurando apenas defender-se e afugentar os desordeiros, foi mortalmente ferido o referido Alfredo Domingues, bem como seu irmão Antonio Domingues, e ainda Ludovina Rodrigues de Macedo, esta ligeiramente, — e póde asseverar ele outorgante que se não fôra a atitude do réu, no meio d'aquela desordem e barafunda, procurando defender-se, seria inevitavelmente victima dos discolos. — O Alfredo Domingues, quando estava nas contorsões da morte, ainda tinhá a referida riscadeira na mão, d'onde ele outorgante lh'a tirou, lançando-a para o lado, por ter receio de que, devido ás mesmas contorsões, esse homem se ferisse com ela. — Que é isto o que sabe e presenciou sobre o crime de que é acusado o réu Leonardo Gaspar da Costa, — o que tudo assim afirma e declara sob a sua palavra de honra, pois o que deixa exposto é a fiel expressão da verdade dos factos. — Assim o disse e outorgou, do que dou fé; e foram testemunhas presentes Aurelio Veloso Guimarães e Antonio Ulysses Taxa Ribeiro, ambos solteiros, maiores, negociantes, moradores n'esta praça e cidade, que assinam com o outorgante, depois de lida esta escritura por mim notario em voz alta e clara perante todos e plenamente ratificada.

Vão colados sêlos de estampilha fiscal no valor de um escudo e cincoenta centavos fixo desta escritura. Jaime Fernandes da Silva, Aurelio Veloso Guimarães, Antonio Ulysses Taxa Ribeiro. O notario Manuel Antonio da Cruz. Vão-se os selos retro mencionados e os de industria e recibo respectivos, todos legalmente inutilisados.

Está conforme o original a que me reporto em meu livro de notas exageradas, do que dou fé. — Braga, vinte e seis de Novembro de mil nove centos e desoito. — O notario, Manoel Antonio da Cruz.»

biblioteca municipal barcelos
13645
Um caso de bolchevikismo repellido